

tigo 1.º, onde se lê: «negociar e assinar acordos, etc.», deve ler-se: «ratificar e assinar acordos, etc.».

Direcção da Marinha Mercante, 6 de Julho de 1926.—
Pelo Director, *Carlos Teodoro da Costa*, capitão-tenente.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Geodésicos,
Topográficos e Cadastrais

Decreto n.º 11:859

A base e instrumento de todas as reformas sociais, económicas e jurídicas de que depende a prosperidade da propriedade rústica é a boa organização do respectivo cadastro geométrico.

Este postulado, exarado no erudito relatório que precede a proposta da lei francesa sobre o cadastro, tem a sanção de todos os países que ao desenvolvimento da sua indústria agrícola dedicaram toda a sua atenção e esforços.

Baseados na experiência alheia, e no conhecimento do alcance social e económico de que esse instrumento é o essencial factor, foi organizado o presente diploma.

A organização do cadastro geométrico da propriedade rústica requiere duas operações distintas: a execução do mapa cadastral e a avaliação.

A delimitação, levantamento e inscrição dos prédios no nome dos seus possuidores são as sucessivas componentes da primeira operação, que compete aos geometras ou peritos cadastrais. Inicialmente, em diversos países, preceitua-se que a delimitação fôsse executada por comissões dos proprietários interessados, mas os resultados não corresponderam ao objectivo visado, porque essas comissões nunca se esforçaram por cumprir as funções que a lei lhes havia atribuído.

Recorreu-se, por esse motivo, à delimitação executada por agentes do cadastro, servidos por informadores locais e com o auxilio facultativo de comissões censuárias, estabelecendo-se, como complemento, para os interessados o direito de reclamação sobre a delimitação, figura e área dos respectivos prédios. É esta a doutrina actualmente adoptada.

Devendo o cadastro servir de base para a identificação da propriedade, para a remodelação do seu regime facultar a execução da carta em grande escala de um país, é indispensável que o levantamento cadastral seja apoiado na rede geodésica, isto é, que contenha todos os elementos necessários para definir rigorosamente a situação geográfica e topográfica dos diversos prédios rústicos. Não pode, por isso, como a alguns espíritos menos atentos se afigura, ser obtido pelo levantamento simples e avulso das diversas parcelas ou prédios rústicos. Deste preceito resultaria apenas um trabalho para muitos fins inútil e um dispêndio pelo menos igual ao requerido por um trabalho metódico e sempre apoiado em meios de fácil verificação.

A operação da avaliação é conduzida com o objectivo de praticamente conseguir a maior equidade na determinação do rendimento liquido a atribuir aos diferentes prédios. Uma junta cadastral percorre em reconhecimento o território de cada freguesia para determinar as quali-

dades de culturas existentes e proceder à divisão de cada qualidade nas diferentes classes que haverá a considerar na mencionada zona, escolhendo e fixando as parcelas-tipos de cada qualidade e classe. Organiza em seguida a respectiva tarifa, isto é, calcula o rendimento liquido por hectare do terreno de cada uma dessas parcelas-tipos.

Um perito classificador, estudando minuciosamente todas as circunstâncias que caracterizam essas parcelas-tipos, irá indicar no mapa para cada parcela, em presença da sua homóloga no terreno, a qualidade e classe que lhe corresponde. Conhecida a área e a tarifa a aplicar por hectare a cada parcela, é fácil determinar o seu rendimento liquido e, conseqüentemente, o do prédio de que é componente.

Para obviar neste ponto restrito aos graves inconvenientes derivados de uma possível variação do nosso valor monetário, convém exprimir em espécie o rendimento dos prédios. Do conhecimento deste se passará facilmente, quando estabelecida a equivalência, para o rendimento expresso em moeda legal.

Sobre a organização das tarifas e a aplicação das qualidades e classes às diferentes parcelas podem sempre recair reclamações das partes interessadas.

Para estímulo e protecção aos melhoramentos culturais permanecem invariáveis durante um período de cinco anos a qualificação, classificação e tarifa aplicável a qualquer parcela.

Organizado o cadastro é necessário conservá-lo, isto é, mantê-lo ao corrente de todas as alterações que se vão efectuando na consistência das parcelas. Consegue-se este *desideratum* por uma maneira continua preceituando que todas as alterações produzidas sejam figuradas num extracto autêntico do mapa cadastral, e por breves revisões periódicas, com o objectivo de tomar nota das alterações não comunicadas e que por esse motivo caem sob a alçada da lei.

São complexas as operações cadastrais, e abrangendo vastas zonas de terreno requerem largo tempo e exigem avultado dispêndio, mas este pode ser consideravelmente reduzido aproveitando todos os elementos idóneos que os diversos serviços públicos possam dispensar ou excedam os quadros e que constituem um peso morto no Orçamento do Estado.

Sendo porém necessário criar receita para ocorrer às restantes despesas, é justo que ela provenha do contribuinte a quem essencialmente interessa a organização do cadastro. Preceitua-se, portanto, o lançamento de um adicional sobre a contribuição predial rústica, que terminará na origem da vigência das matrizes cadastrais.

Sendo a organização do cadastro geométrico da propriedade rústica um dos problemas da mais alta importância para o fomento nacional, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a proceder à organização do cadastro geométrico da propriedade rústica nos termos das bases anexas a esta lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Para a sua execução fica o Governo autorizado a promulgar os regulamentos necessários, podendo cominar multa até a importância de 10.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Julho de 1926.—*Manuel de Oli-*

veira Gomes da Costa — António, Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

BASE I

A Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais procederá à organização do cadastro geométrico da propriedade rústica do continente e ilhas adjacentes.

O cadastro geométrico, feito por freguesias, será parcelar e uniforme, fundado na medição e avaliação, e terá por objecto fornecer os elementos necessários para servir de base:

- a) À identificação da propriedade imobiliária rústica;
 - b) Ao lançamento da contribuição predial rústica;
 - c) A remodelação do regime da propriedade rústica;
 - d) Ao levantamento da carta, em grande escala, do país.
- O levantamento cadastral será apoiado na rede geodésica e organizado nas escalas julgadas convenientes.

BASE II

A Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, com o concurso de comissões censuárias de freguesias e em contradita com as partes interessadas, efectuará a delimitação e demarcação dos territórios de cada freguesia e de todos os prédios rústicos nela compreendidos. Em caso de contestações não resolvidas, o levantamento cadastral registará o estado de facto, com reserva de todo o direito.

A ausência das comissões censuárias ou das partes interessadas não suspenderá o curso das operações, que se poderão basear em informações locais.

O Estado prestará o seu concurso aos proprietários que quiserem aproveitar as garantias de segurança e economia que as operações de delimitação lhes oferecerem para os seus trabalhos de emparcelamento, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:705, de 10 de Maio de 1919.

BASE III

O levantamento cadastral será executado por peritos oficiais, com a assistência facultativa das partes interessadas e pelos métodos que a ciência e a experiência indicarem como os mais próprios para se conciliar a maior exactidão com a economia e velocidade do trabalho.

BASE IV

Os prédios rústicos serão inscritos no nome dos respectivos proprietários que resultarem do acto do levantamento. No caso de contestação serão inscritos no nome do possuidor de facto, com a respectiva observação e com a reserva de todo o direito.

Os bens de que não se possa conhecer os proprietários serão provisoriamente inscritos como bens nacionais.

BASE V

Na avaliação o rendimento líquido será calculado mediante a formação de tarifas, que devem representar em espécie aquele rendimento por hectare de terreno de cada qualidade e classe.

A distribuição das diferentes parcelas de cada freguesia pelas diversas qualidades e classes será feita por peritos cadastrais com a assistência facultativa das comissões censuárias de freguesia e das partes interessadas.

BASE VI

A organização das tarifas será subordinada aos seguintes princípios:

1.º A quantidade dos produtos será calculada pela média dos cinco anos anteriores, ou de um período maior para as culturas que o exijam;

2.º As deduções a efectuar no produto serão expressas em percentagens sobre a produção e corresponderão:

- a) Às despesas ordinárias de produção, conservação e transporte dos produtos aos mercados ordinários;
- b) Às despesas com obras permanentes de defesa, drenagem e beneficiação;
- c) Às despesas de administração e de manutenção da propriedade e às das construções rurais e de reintegração das culturas.

Em cada concelho ficarão inalteráveis durante um período de cinco anos a qualificação, classificação e tarifa correspondentes a cada parcela de terreno.

BASE VII

O cadastro da propriedade rústica será constituído:

- a) Pelo mapa parcelar;
- b) Pela matriz predial organizada por prédios rústicos na ordem crescente dos números do mapa e contendo, para cada prédio, o nome do proprietário, a sua designação cadastral e as indicações necessárias para a sua completa identificação, especificando-se cada uma das parcelas que compreende, com a respectiva superfície e o rendimento líquido;
- c) Pelo registo cadastral estabelecido por proprietários, em ordem alfabética, apresentando para cada proprietário a designação cadastral de todas as parcelas que compõem os prédios que lhes pertencem, com os elementos necessários para o lançamento da contribuição predial;
- d) Por títulos de propriedade.

BASE VIII

Em cada freguesia haverá uma comissão censuária composta de três membros, sendo um nomeado pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, outro pela junta de freguesia e o último escolhido pelos respectivos proprietários rurais, a qual prestará o seu concurso à organização do cadastro, nos termos destas bases.

Para a qualificação e classificação das culturas existentes em cada freguesia, organização das respectivas tarifas e resolução de reclamações de ordem particular, haverá em cada concelho uma junta cadastral composta pelo chefe de repartição de finanças e por outros dois membros, nomeados: um pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais e o outro pela câmara municipal. Cada freguesia poderá exigir que um seu delegado seja ouvido pela junta cadastral sobre a qualificação, classificação e tarifas do seu território.

Em cada distrito haverá uma comissão censuária distrital, composta pelo engenheiro agrônomo chefe da correspondente região agrícola, pelo director de finanças e por um delegado da junta geral do distrito, a quem cumpre a resolução das reclamações sobre a organização dos

quadros de qualificação, classificação e tarifas dos terrenos.

Junto da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais haverá um conselho de cadastro composto de nove membros de nomeação ministerial, representantes ou delegados dos Ministérios interessados na sua organização, e de dois membros escolhidos pela Associação Central da Agricultura Portuguesa e pelos sindicatos agrícolas, para dar parecer sobre os assuntos de maior importância relativos à organização do cadastro e resolver em última instância os recursos das partes interessadas.

O desempenho das funções de vogal dos diferentes organismos será obrigatório, excepto nos casos previstos em regulamento.

BASE IX

As comissões censuárias de freguesia poderão reclamar em via absoluta e em via comparativa à comissão censuária distrital contra os quadros de qualificação, classificação e tarifas da respectiva freguesia, organizadas pelas juntas cadastrais.

Os proprietários, as juntas de freguesia e outras entidades interessadas poderão reclamar à junta distrital contra a inscrição, delimitação, figura e área dos respectivos prédios rústicos e sobre a aplicação da qualidade e classe.

Das decisões da junta distrital e da comissão distrital cabem recursos para o conselho de cadastro.

As reclamações não atendidas, no todo ou em parte, serão sujeitas a custas.

BASE X

O cadastro será conservado e pôsto ao corrente das alterações que se produzam no estado das propriedades e no nome dos seus respectivos proprietários por uma maneira contínua e por verificações periódicas.

Quando o cadastro de um concelho for declarado sob o regime da conservação, todos os actos, contratos, convenções ou sentenças tendo por objecto constituir, transmitir, declarar, modificar ou extinguir um direito de propriedade, usufruto, fruição, ou outro direito real imobiliário, deverão conter a designação cadastral dos imóveis a que se referam.

A designação cadastral dos imóveis será igualmente obrigatória nas declarações relativas às mutações por óbito.

BASE XI

Serão isentos de contribuição de registo e de imposto do selo todos os actos concorrentes para a delimitação e formação do cadastro.

Os contratos de permuta e venda imobiliária que forem estipulados na ocasião da delimitação com o fim reconhecido de melhorar e rectificar os limites e a configuração dos bens ou de efectivar emparcelamentos serão isentos de contribuição de registo pelas respectivas transmissões, embora haja reposições a dinheiro. Os emolumentos dos notários e conservadores e bem assim os encargos inerentes à transcrição das hipotecas e selos dos contratos serão reduzidos a metade.

BASE XII

As juntas cadastrais, as comissões censuárias e seus delegados e os peritos cadastrais terão direito de acesso

às propriedades particulares para os efeitos da presente lei.

As juntas e os peritos cadastrais têm direito, no desempenho das suas funções, de examinar gratuitamente os documentos e os registos existentes nas repartições e cartórios públicos e deles extrair cópia.

BASE XIII

Na lei orçamental será incluída, em cada ano, a verba necessária para a organização do cadastro predial rústico.

Para fazer face a estes encargos cada concelho contribuirá com o adicional que se julgar necessário, lançado sobre a contribuição predial rústica. Este adicional cessará em cada concelho logo que a contribuição predial rústica seja lançada pelos elementos do cadastro.

BASE XIV

Os serviços cadastrais de fácil fiscalização e verificação poderão ser executados por tarefas ou empreitadas, que serão exclusivamente retribuídas mediante preços fixados em tarifas regulamentares aprovadas pelo Governo. Os trabalhos das juntas cadastrais e das comissões censuárias distritais serão pagos nestas condições.

BASE XV

Para a organização do cadastro predial fica o Governo autorizado a mandar prestar serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais o pessoal idóneo pertencente a outros serviços ou quadros de qualquer Ministério que por esta Administração Geral for requisitado e possa ser dispensado, continuando a perceber todos os seus vencimentos pelos serviços a que pertença e recebendo unicamente pela mesma Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais as ajudas de custo e despesas de transporte a que nos termos legais tem direito.

Este pessoal conservará todos os vencimentos, direitos e regalias que tinha na situação de onde proveio e não dará vaga nos respectivos serviços, regressando à sua anterior situação quando dispensado do serviço para que foi requisitado pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1926. —
Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro —
Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo
Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Car-
mona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Ar-
mando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jor-
ge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação dos Países Baixos comunicou ter o Ministro da Polónia na Haia aderido em 9 de Junho de 1926, em nome do Governo do seu País e da cidade livre de Dantzig, à con-